



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 205451/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

### ACÓRDÃO Nº 4205/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2023. Regularidade.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO E PAULO CESAR RAMOS, gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5217/24-CGM (Peça 28), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1152/24 – 3PC (Peça 29), manifestou-se no mesmo sentido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO E PAULO CESAR RAMOS, gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

## VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas dos senhores GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO E PAULO CESAR RAMOS, gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente